



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.000360/2002-11  
**Recurso n°** 165.150 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.482 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Recorrente** APARECIDA ROSELENE DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

**DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.**

Na apuração da matéria tributável decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os valores depositados em um mês não servem para comprovar a origem de depósitos efetuados em meses subseqüentes, conforme entendimento firmado na Súmula nº 30 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.**

A Lei Complementar nº 105, de 2001, que autorizou o acesso às informações bancárias do contribuinte, sem a necessidade de autorização judicial prévia, têm aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO**

Não há que se falar em quebra do sigilo bancário quando os extratos que fundamentaram o lançamento foram fornecidos pelo próprio contribuinte.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula CARF nº 4, vigente desde 22/12/2009.

#### INCONSTITUCIONALIDADE

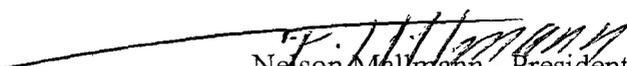
É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula CARF nº 2 do 1º Primeiro Conselho de Contribuintes, em vigor desde 22/12/2009.

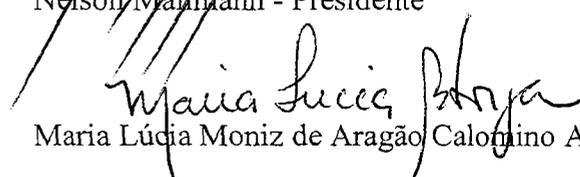
Preliminares argüidas rejeitadas.\*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

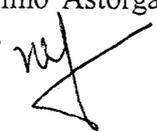
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Nelson Mallmann - Presidente

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 a 19 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 13 a 15 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$73.787,02, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1998.

### DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 17 a 19 - volume I, no qual relata o autuante que:

- por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 23 e 24 – volume I), a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos de suas contas bancárias relativas aos anos-calendário 1998, bem como justificar a origem dos recursos nelas depositados;
- a contribuinte apresentou os extratos relativos ao período fiscalizado e esclareceu que os recursos depositados referiam-se a compra e venda de jóias, peças de ouro, prata e chapeado arrematadas em leilões da Caixa Econômica Federal e revendidas com uma pequena margem de lucro;
- com a finalidade de confrontar a movimentação financeira constante dos extratos apresentados pela contribuinte, a fiscalização solicitou ao Itaú que informasse a movimentação financeira da contribuinte, conforme RMF nº 8122002001000151;
- analisando os extratos bancários, foram relacionados todos os depósitos efetuados no ano-calendário 1998 e intimou-se a contribuinte a comprovar a origem desses recursos;
- em resposta, a fiscalizada reafirmou que tais depósitos eram oriundos da venda de jóias adquiridas em leilões da Caixa Econômica Federal, os quais eram feitos mensalmente como “capital de giro”, no valor aproximado de R\$25.000,00. Informou ainda que há devoluções de cheques e que os créditos de R\$4.123,20 e R\$2.305,15, ambos de 11/02/1998, referem-se indenização de seguro contra roubo residencial pago pela Itaú Seguradora;
- posteriormente, foram apresentadas cópias de documentos denominadas “Nota de Arrematação”, emitidas pela Caixa Econômica Federal, sendo que algumas delas estavam em nome do Sr. Eduardo Monteiro, que de acordo com informação verbal da contribuinte, trata-se de seu cônjuge;



- elaborou-se novo demonstrativo, deduzindo-se o valor dos cheques devolvidos e os créditos relativos a indenização de seguro contra roubos;
- por fim, ressalta que a soma dos valores constantes das Notas de Arrematação, inclusive as em nome do cônjuge da contribuinte, é muito inferior ao total dos depósitos na conta corrente fiscalizada.

Dessa forma, os depósitos cuja origem não foi comprovada foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte às fls. 131 a 155 - volume I, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-20.305 (fls. 231 a 242 - volume II), de 12/09/2007, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

*Exercício: 1999*

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997**

*A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

**ENCARGOS LEGAIS . JUROS DE MORA.**

*A cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic decorre de previsão legal. não merecendo prosperar a tese de que é ilegal, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Notificado do Acórdão de primeira instância, pessoalmente, em 12/11/2007 (fl. 245 - volume II), a contribuinte interpôs, em 30/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 249 a 280 volume II, no qual expõe suas razões de irrisignação a seguir sintetizadas.

1. DA OBTENÇÃO DE PROVA ILÍCITA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IRRETROATIVIDADE E DO SIGILO (fls. 250 a 260 – volume II)
  - 1.1. A contribuinte alega que o Auto de Infração foi elaborado utilizando-se simplesmente a análise de suas contas bancárias, violando os princípios da irretroatividade e do sigilo, resguardados pela Constituição Federal, acarretando a nulidade do lançamento.
  - 1.2. Defende que a Lei Complementar nº 105, de 2001, não atinge fatos pretéritos, e, portanto, não poderia ser aplicada para quebrar o sigilo bancário relativo ao ano-calendário 1998. Aduz, ainda, que nem mesmo a referida lei tem o condão de afastar o prévio exame do Poder Judiciário sobre o cabimento da quebra do sigilo. Transcreve diversos textos doutrinários para corroborar suas alegações.



2. PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS EM EXTRATOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE (fls. 260 a 270 – volume II)
  - 2.1. A recorrente alega que o Auto de Infração foi lavrado por mera presunção, sem demonstrar cabalmente, como era devido, os elementos que compõem o fato jurídico tributário, transcrevendo farta doutrina para corroborar sua defesa.
  - 2.2. Defende que para apuração de renda, no sentido do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, é preciso ter em mente o confronto entre entradas e despesas, ambas devidamente identificadas. Aduz que os valores espelhados nos extratos representam o mesmo dinheiro que voltou para a conta repetidas vezes.
  - 2.3. Sustenta que o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários vem sendo rechaçado pela jurisprudência administrativa e judicial que transcreve.
3. DOS JUROS SELIC APLICADOS (fls. 270 a 278 – volume II)
  - 3.1. A contribuinte discorre longamente sobre a aplicação da taxa SELIC, alegando ter esta caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, transcrevendo doutrina sobre o assunto.
4. DAS MULTAS CONFISCATÓRIAS APLICADAS (fls. 278 e 279 – volume II)
  - 4.1. A recorrente alega que as multas aplicadas violam os princípios constitucionais da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco. Aduz que o fato de existir depósitos sem justificativa não tem o condão de imputar uma conduta dolosa com multa de 150%.
  - 4.2. Requer o cancelamento da multa aplicada ou, no mínimo, a redução ao patamar de 20%, em conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430, de 1996, ou, ao menos, ao percentual de 75%, por ausência de dolo comprovada. Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre o assunto.

#### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 284 - volume II (última).



## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### **1 Da obtenção de prova ilícita por ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e do sigilo**

A recorrente alega que as provas teriam sido obtidas de forma ilícita, alegando a inconstitucionalidade e a irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

#### 1.1 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Não obstante a insurgência da contribuinte contra aquilo que entende ser uma irregular quebra de seu sigilo bancário, verdade é que a disponibilização das informações relativas à movimentação bancária dos sujeitos passivos por parte das instituições financeiras está devidamente prevista em atos legais regularmente editados. A menos que o contribuinte detenha um provimento judicial que lhe conceda, de forma específica, o direito de não ver seus dados disponibilizados à autoridade fiscal, regular será o acesso do fisco a tais dados.

O acesso pelo fisco às informações bancárias está autorizando pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, disciplinado pelo Decreto nº 3.724, também de 10 de janeiro de 2001.

No presente processo, não há que se falar em quebra do sigilo bancário em relação aos extratos bancários referentes à movimentação da contribuinte, pois os extratos bancários que embasaram o lançamento foram fornecidos pela própria recorrente.

Quanto à alegada violação à Constituição Federal, cumpre esclarecer que, uma vez que existente comando expresso, em lei ordinária e complementar, autorizando o exame de informações bancárias, deve ser acatado e utilizado pelo Fisco, pois não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente mediante juízos subjetivos, dado o Princípio da Legalidade que vincula a atividade administrativa.

Da mesma forma, não cabe a este Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância. Ademais, esse entendimento se encontra sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*



## 1.2 IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, DE 2001

A quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar nº 105, de 2001, somente veio ampliar os poderes investigatórios do fisco e, portanto, a retroatividade de tal disposição legal, para fins de instrumentar procedimentos fiscalizatórios relativos a anos-calendário anteriores a 2001, fica respaldada pelo fato de que não regra ela questões associadas às várias dimensões da imposição tributária concreta (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeição passiva, etc.), mas sim matéria vinculada à forma de obtenção e utilização de informações, ou seja, questões procedimentais, estritamente vinculadas a métodos de apuração e fiscalização. Dentro deste quadro, há que se ter em conta o que diz de forma expressa o § 1º do art. 144 do CTN:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

Como se infere, a legislação tributária expressamente excetua do princípio da irretroatividade aquelas disposições legais que trazem em seu conteúdo a previsão de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou a ampliação dos poderes de investigação da autoridade fiscal, tornando improcedente a contestação do contribuinte.

Reafirme-se: o que não pode retroagir é a lei que disponha sobre o conteúdo intrínseco do tributo, já não sendo assim no que se refere **à lei que regula a forma de obtenção das informações que possam servir de base para a averiguação do cumprimento das obrigações tributárias.**

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais vai ao encontro do entendimento adotado por esta Conselheira. A exemplo, cite-se:

*IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/01 - POSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 -A regra geral de irretroatividade da lei prevista no artigo 144 contempla exceção no tocante à introdução de normas jurídicas que ampliem os poderes de investigação dos agentes fiscais. A inovação trazida pela Lei nº 10.174, de 2001, é disposição de Direito Processual Tributário e, portanto, norma processual de imediata executoriedade e aplicação, inclusive, aos processos pendentes (CPC, art. 1.211). Não há falar em violação da proteção constitucional à vida privada e à intimidade, pois os dados investigados da pessoa jurídica são relativos à vida econômico-financeira – de natureza patrimonial –, além de o sigilo fiscal proibir a divulgação a terceiros dos dados conhecidos em razão de ofício, o que implica que tais dados*



*permanecem de exclusivo acesso da autoridade fiscal. (Acórdão CSRF/01-05.682, de 11/06/2007).*

*IRPF - NULIDADE – É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº 105 e a Lei nº. 10.174, ambas de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais). (Acórdão CSRF nº 04-00.140, de 13.12.2005).*

No mesmo sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.001 - SP (2007/0234842-0), de 22/04/2008.*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - LEI 10.174/01 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.*

*1. Improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal a quo resolve a questão suscitada pela parte, mediante fundamentação suficiente.*

*2. Improcedente, da mesma forma, a alegação de omissão por parte da decisão agravada, ante a expressa manifestação acerca da questão em torno dos dispositivos indicados.*

*3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.*

*4. Inconsistente a alegação de omissão quanto à questão que, apesar dos declaratórios, não foi discutidas no Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).*

*5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à vista do disposto no art. 144, § 1º, do CTN, o Fisco pode utilizar dados relativos à CPMF para constituir créditos de outras exações, mediante aplicação do art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, inclusive a fatos geradores anteriores, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a LC 105/2001 e a Lei 10.174/01 não instituem nem majoram tributos, representando apenas instrumentos legais para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*

*6. Agravo regimental não provido.*

(grifei) 

Destarte, visto que o procedimento fiscal teve início já na vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001, é perfeitamente legítimo o acesso do fisco às informações bancárias da contribuinte que deram origem ao crédito tributário ora exigido.

## 2 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

O contribuinte cita o art. 43 do CTN, que define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, esquecendo-se do art. 44 que dispõe sobre a base de cálculo do imposto, *in verbis*:

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Como se vê, a tributação do imposto de renda não está só calcada em rendimentos reais do contribuinte, mas também em rendimentos arbitrados **ou presumidos**.

Como preceitua o art. 113 do CTN, a obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*



[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos, sem que nada mais seja necessário demonstrar.

Nesse sentido, consolidando a jurisprudência mais recente, foi editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 26*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pela impugnante, intimou-a a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados na referida conta e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

Alegar simplesmente que os depósitos decorrem da venda de jóias adquiridas em leilão da Caixa Econômica Federal, não basta. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu.

As Notas de Arrematação apresentadas pela contribuinte, muitas delas em nome de seu esposo, podem apenas evidenciar a compra das jóias, mas, por si só, não servem para comprovar a origem dos depósitos.

Assim sendo, não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ela, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Em relação ao argumento de que os valores espelhados nos extratos representam o mesmo dinheiro que voltou para a conta repetidas vezes, essa matéria também já foi pacífica no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula nº 30, de aplicação obrigatória desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*



Destarte, tendo sido a contribuinte regularmente intimada a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

### 3 Multa de ofício

Inicialmente, cabe esclarecer que, diferentemente do alegado, não foi aplicada a multa qualificada de 150%, mas sim a multa de ofício de 75%, cuja aplicação independe da intenção do contribuinte.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

A multa de mora de 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996), só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento.

De tal sorte, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste Colegiado no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

### 4 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

### 5 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Caldmimo Astorga